Processo TC nº 06213/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestores Responsáveis: Givaldo Limeira de Farias (Prefeito), Adeilsa Salvador de Sousa (Gestora do Fundo Municipal de Saúde) e Braz Reinaldo de Melo (Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social).
Advogado: José Leonardo de Souza Lima Júnior

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Coxixola**. Prestação de Contas. **Exercício 2017**. **Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de** Coxixola**.** Através de Acórdãos em separado - Julgam-se regulares as contas de gestão - Declaração de atendimento às exigências da LRF. Recomendações. Traslado da decisão aos autos de Acompanhamento da Gestão/2018. Julgam-se regulares as contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social.

PARECER PPL TC 00107/2018

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Givaldo Limeira de Farias, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Coxixola, relativa ao exercício de 2017, bem como da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade da Sra. Adeilsa Salvador de Sousa, e do Fundo Municipal de Assistência Social, sob a responsabilidade do Sr. Braz Reinaldo de Melo.

O município sob análise possui população estimada de 1.925 habitantes, sendo 849 habitantes urbanos e 1.075 habitantes rurais e IDH **0,641,** ocupando no cenário nacional a posição 3.275 e no estadual a posição 15º.

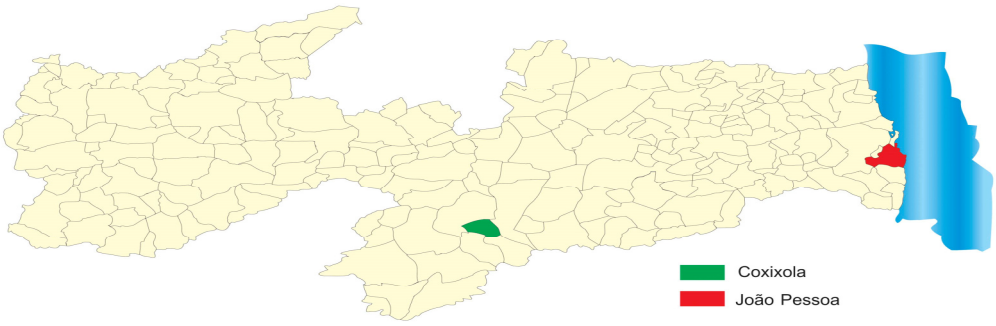

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos presentes autos e na análise de defesa apresentada pelos gestores e pelo Contador.

1. Quanto à <u>Gestão Geral</u>:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 257/2016**, estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 14.405.000,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R$ 4.321.500,00**, equivalentes a 30% da despesa fixada na LOA;

1.2 A Receita Orçamentária Arrecadada[1] subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R$ 9.385.708,45, correspondendo a 65,15**%** da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou R$ **9.302.015,90**, sendo R$ **8.627.928,11** do Poder Executivo e R$ **674.087,79** referentes a despesas do Poder Legislativo;

1.3 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal foi observado:

1.3.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou superávit equivalente a 0,89% da receita orçamentária arrecadada (R$ 83.692,55);

1.3.2 O saldo para o exercício seguinte no valor de **R$ 838.665,76,** está distribuído em Caixa e Bancos nos valores de R$ 35,08 e R$ 838.630,68, respectivamente;

1.3.3 O **balanço patrimonial** consolidado apresenta superávit financeiro (passivo financeiro – ativo financeiro) no valor de **R$ 792.227,59**;

1.4 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos;

1.5 O Repasse ao Poder Legislativo representou 7,00**%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação;

1.6 Os dispêndios com **obras públicas**[2] totalizaram R$ 28.281,20, os quais representaram 0,30% da Despesa Orçamentária Total (DOT);

---

[1] Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R$ 10.939.454,92
Receita de Capital	R$ 188.190,74

[2] De acordo com os dados do TRAMITA não foi formalizado processo autônomo de inspeção de obras;

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal**[3] representando **49,31%** da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF. Em relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo, observou-se a realização de despesas no percentual de **44,77%,** sem incluir as despesas com obrigação patronal, **atendendo ao limite** de despesas estabelecido 20 da LRF;

2.2 Aplicação de **30,03%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **22,46%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

2.4 Destinação de **103,29%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

2.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R$ 1.741.937,21, tendo recebido deste fundo a importância de R$ 591.874,86, resultando um déficit para o município no valor de R$ 1.150.062,35.

3. Nenhuma **denúncia** foi formalizada para o exercício em análise, de acordo com os dados do Tramita.

4.No que se relacionam à **Gestão Fiscal,** não foram constatadas irregularidades quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

5. Foi dado observar irregularidades, relativas à **Gestão Geral**, quais sejam:

5.1) Não encaminhamento das cópias de leis e Decretos relativos à abertura de créditos adicionais (item 4.0.2);

[3] Despesa com pessoal do Poder Executivo: 44,77%. Poder Legislativo: 4,54%.

5.2) Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos (item 11.2.2);

5.3) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R$ 113.130,38 (item 13.0.1)

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou pelo (a):

a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Givaldo Limeira de Farias, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2017;

b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão da mencionada responsável;

c) APLICAÇÃO DE MULTA àquela Autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93);

d) SUGESTÃO ao Gestor para que proceda à abertura de procedimentos administrativos para apurar acumulações indevidas por servidores da Prefeitura;

e) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

f) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias;

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2013	Parecer Favorável à aprovação (Parecer PPL TC 200/14)	Givaldo Limeira de Farias
2014	Parecer Favorável à aprovação (Parecer PPL TC 069/16)	Givaldo Limeira de Farias
2015	Parecer Favorável à aprovação (Parecer PPL TC 225/16)	Givaldo Limeira de Farias
2016	Parecer Favorável à aprovação (Parecer PPL TC 0001/18)	Givaldo Limeira de Farias

Ressalto que após emissão do Parecer Ministerial, o advogado constituído pelo gestor, Dr. José Leonardo de Souza Lima Júnior, através do DOC 040567/18, peticionou no sentido de abrir novo prazo para a defesa, alegando equívoco, uma vez que a Lei Complementa nº 149 de 13/04/2018, que alterou a forma de citação deste Tribunal, ainda não está vigente.

Assim, por falta de apoio regimental, bem como que não vislumbrei nexo entre as alegações do requerente, no que se refere à vigência da Lei Complementar nº 149/2018, que altera artigos da Lei Orgânica deste Tribunal, e as formas de notificações desta Corte, especialmente em processos de Prestações de Contas, estabelecidas no Regimento Interno, art. 97, combinadas com as disposições da Resolução Normativa RN TC nº 01/2017, que estão plenamente vigentes, este Relator não concedeu o pedido determinando o agendamento do processo para a apreciação.

É o Relatório, informando que o Relatório da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito por Mirela Marques Alves Pimentel e Adjailtom Muniz de Souza, bem como que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.

V O T O DO RELATOR

Em relação à **Prestação de Contas do Gestor Municipal** – Sr. Givaldo Limeira de Farias:

No tocante **à Gestão Fiscal**, houve cumprimento à LRF.

Quanto à **Gestão Geral,** o Município atendeu ao limite constitucional no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**[4] (30,03%), bem como destinou o percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB**[5] (103,29%) e aplicou o percentual de 22,46% das receitas de impostos e transferências em relação aos gastos em Ações e Serviços Públicos de **Saúde.**

No meu sentir, cabem recomendações e alerta ao gestor no sentido de evitar as eivas remanescentes nos autos, haja vista que:

---

[4] CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

[5] O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. De acordo com art. 22 da Lei 11.494/07, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

a) a ausência de encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais (item 4.0.2), causa óbice ao exercício da fiscalização e infringe à Resolução Normativa 03/2014 deste Tribunal[6];

b) a proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos[7] (item 11.2.2) deve ser melhor acompanhada[8];

c) no que se refere à ocorrência de não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R$ 113.130,38[9] (item 13.0.1), devido à ausência de defesa por parte do gestor, não se sabe o que motivou a eiva. Por outro lado, depreende-se que o recolhimento anual de contribuição previdenciária foi no valor de R$ 811.110,03, conforme as apurações da Auditoria, fato que merece ser ressaltado.

Contudo, deixo de aplicar multa ao gestor, tendo em vista a pouca proporcionalidade dos valores registrados, em relação às despesas totais do município.

---

[6] RN TC 03/2014: Art. 5º. Até o último dia do mês seguinte ao de referência, os Gestores Públicos enviarão, exclusivamente por meio eletrônico, os balancetes mensais da administração, abrangendo os atos de gestão praticados no mês a que se referirem.

§1º. As informações e documentos a serem encaminhadas através do SAGRES CAPTURA compreenderão:

I - a execução orçamentária, financeira e patrimonial;
II - os atos de gestão de pessoal e folha de pessoal;
III - as licitações e obras;
IV - extratos bancários;
V - as notas fiscais;
VI - a legislação pertinente.

[7] Segundo informações apresentadas pela Auditoria em consulta ao SAGRES, referente ao mês de Dezembro de 2017, um número de 57 servidores comissionados, frente a 88 servidores efetivos.

[8] O Ministério Público Especial entende que a criação de cargos comissionados deve ser exceção, servindo apenas para desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento, conforme dispõe o artigo 37, inciso V da CF.

[9]

A tabela abaixo apresenta cálculos estimados do montante devido e pago, pela Prefeitura, ao RGPS relativo às obrigações patronais.

Discriminação	Valor RGPS (R$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	3.878.481,36
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	48.266,13
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Adições da Auditoria	190.980,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00
7. Base de Cálculo Previdênciário (1+2+3+4+5 - 6)	**4.117.727,49**
8. Alíquota *	22,4454%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	**924.240,41**
10. Obrigações Patronais Pagas	811.110,03
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 – 10 - 11)	**113.130,38**

Fonte: Relatório de Análise de defesa, p. 917;

Em relação às **Contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde,** de responsabilidade da Sra. Adeilsa Salvador de Sousa, **e do Fundo Municipal de Assistência Social**, de responsabilidade do Sr. Braz Reinaldo de Melo, depreende-se dos autos que não foram constatadas eivas pela Auditoria.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de Coxixola**, parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. Givaldo Limeira de Farias, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

Em Acórdão separado:

1. **Julgue regulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Coxixola**,** Sr. Givaldo Limeira de Farias, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017;

2. **Declare** que o mesmo gestor**,** no exercício de 2017, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, em especial obediência à Lei 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal;

4. **Determine** o traslado da presente decisão para o acompanhamento da gestão/2018, com vistas à verificação se persiste a ocorrência de servidores ocupando cargos comissionados;

5. **Julgue regular** as contas do **Fundo Municipal de Saúde**, sob a responsabilidade da Sra. Adeilsa Salvador de Sousa;

6. **Julgue regular** as contas do **Fundo Municipal de Assistência Social**, sob a responsabilidade do Sr. Braz Reinaldo de Melo.

É como voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06213/18

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

I - Informações Gerais

Função Administração

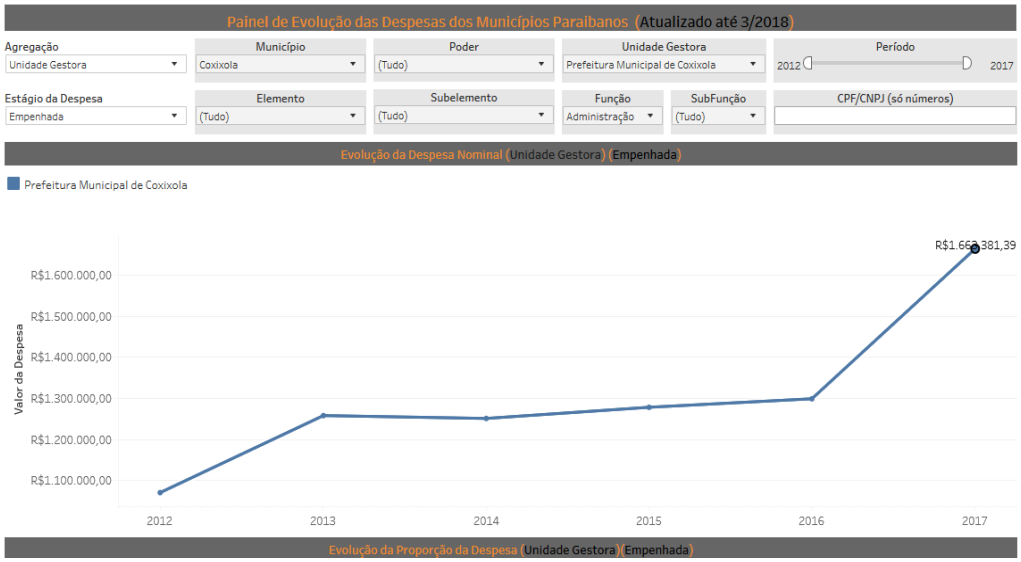

Função Educação

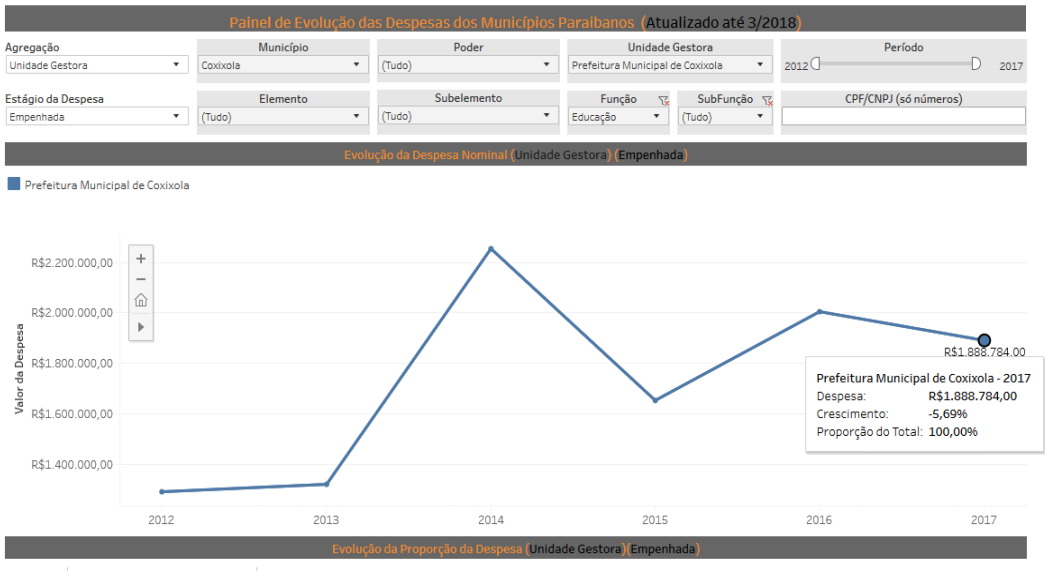

Processo TC nº 06213/18

Função Saúde

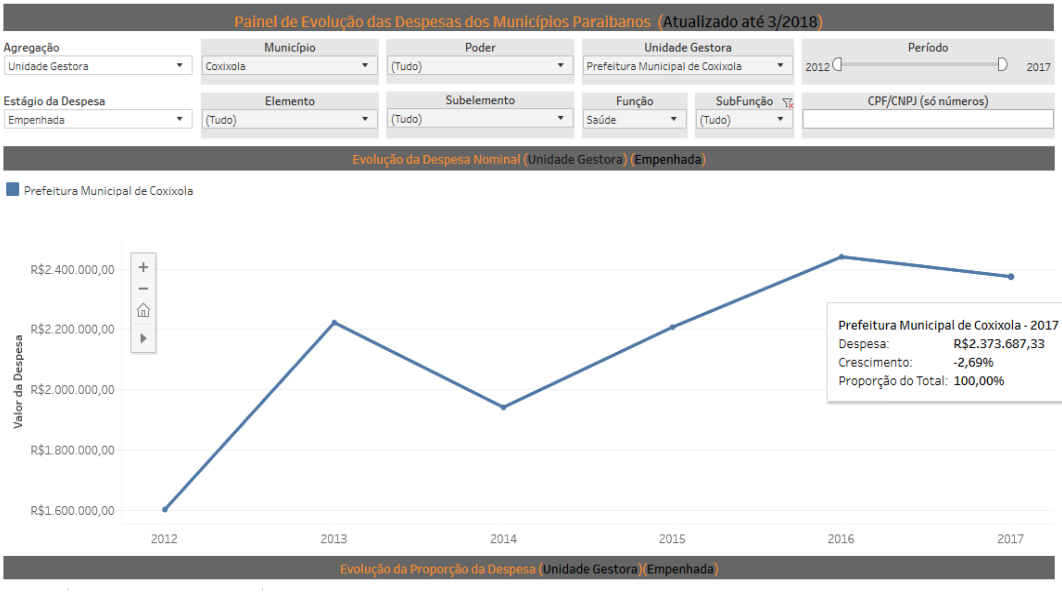

Obrigações Patronais

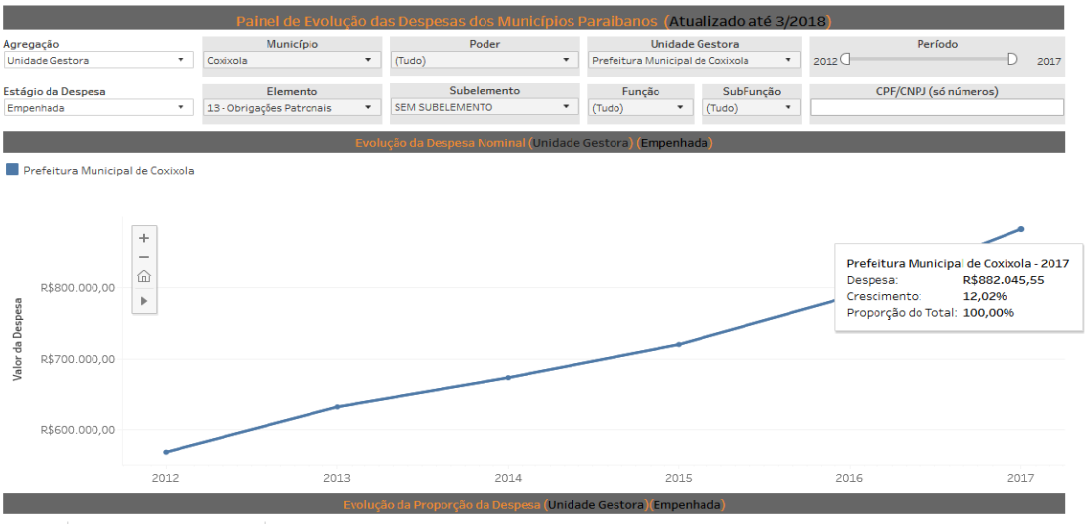

Processo TC nº 06213/18

DESPESAS DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE COXIXOLA

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	Δ(t)%	%	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	Δ(t)%	%	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Δ(t)%	%	DESPESA PESSOAL	Δ(t)%	%	13 - Obrigações Patronais	Δ(t)%	%	TOTAL GERAL	Δ(t)%
2014	68.741,24		2,24%	2.807.749,22		91,63%	187.852,50		6,13%	3.064.342,96		82,00%	672.650,47		18,00%	3.736.993,43	
2015	5.858,71	-91,48%	0,18%	3.090.774,31	10,08%	93,97%	192.441,50	2,44%	5,85%	3.289.074,52	7,33%	82,05%	719.444,27	6,96%	17,95%	4.008.518,79	7,27%
2016	2.135,72	-63,55%	0,05%	3.664.573,55	18,56%	94,15%	225.514,85	17,19%	5,79%	3.892.224,12	18,34%	83,17%	787.398,53	9,45%	16,83%	4.679.622,65	16,74%
2017	48.266,13	2.159,95%	1,19%	3.878.481,36	5,84%	95,39%	139.106,00	-38,32%	3,42%	4.065.853,49	4,46%	82,17%	882.045,55	12,02%	17,83%	4.947.899,04	5,73%
2018	45.000,00	-6,77%	4,70%	879.043,37	-77,34%	91,74%	34.127,00	-75,47%	3,56%	958.170,37	-76,43%	88,29%	127.058,76	-85,59%	11,71%	1.085.229,13	-78,07%
Total	**170.001,80**		**1,11%**	**14.320.621,81**		**93,78%**	**779.041,85**		**5,10%**	**15.269.665,46**		**82,73%**	**3.188.597,58**		**17,27%**	**18.458.263,04**	

Selection Status:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Ente: Coxixola

Ano Empenho: 2018, 2017, 2016, 2015, 2014

Expressão Primária: Valor pagamentos mais pagamentos de restos

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município[10] - IDGPB

II-A- *Indicadores Financeiros em Educação*

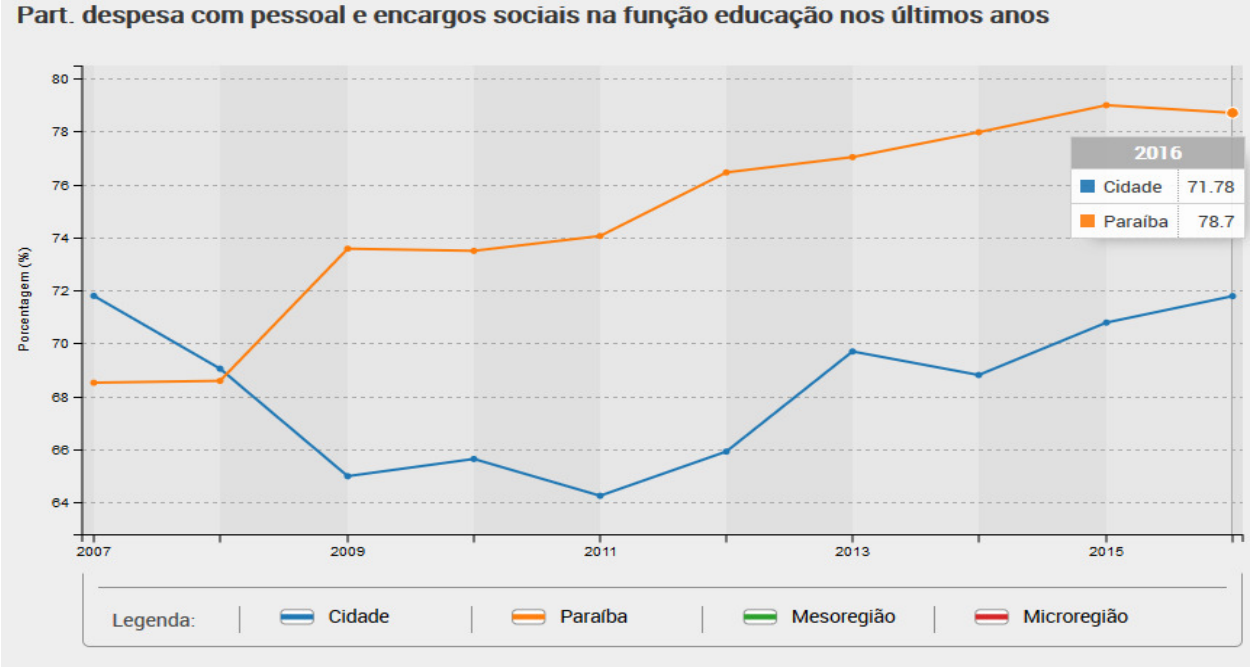

Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II - B - *Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação*

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano) e ensino médio.

[10] Coxixola- **Mesorregião**: Borborema – **Microrregião**: Cariri Ocidental

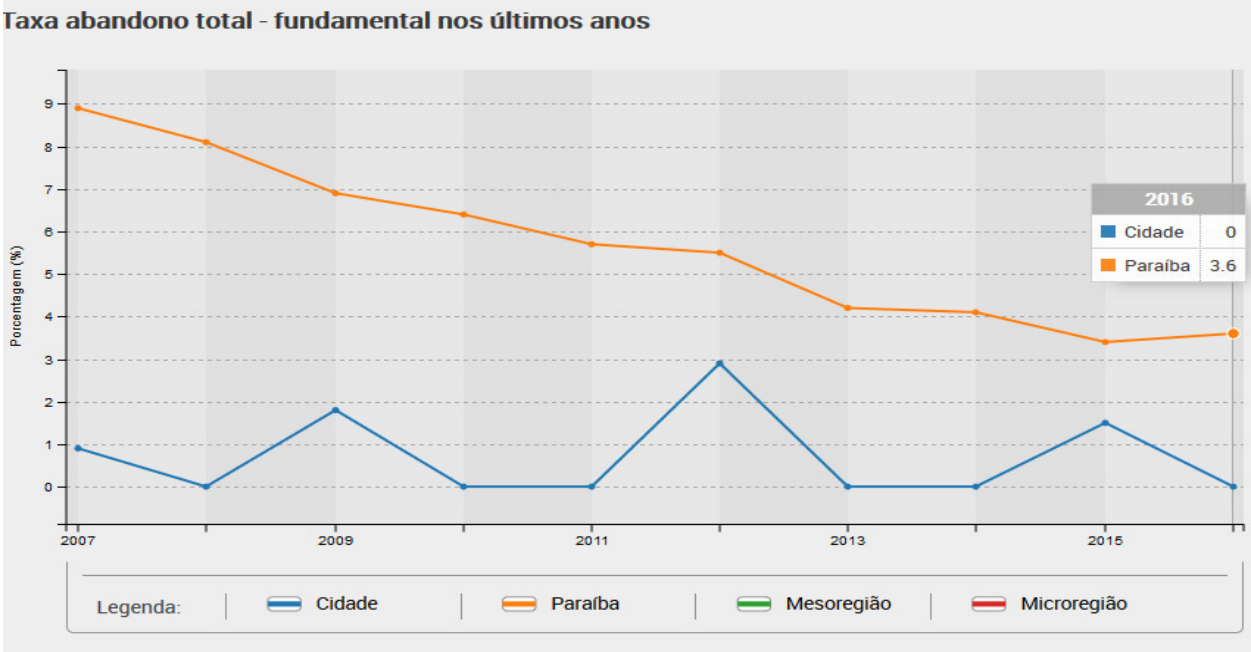

Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II-C - *Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes*

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede **j** do município **i**, então todas as escolas da rede **j** desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.

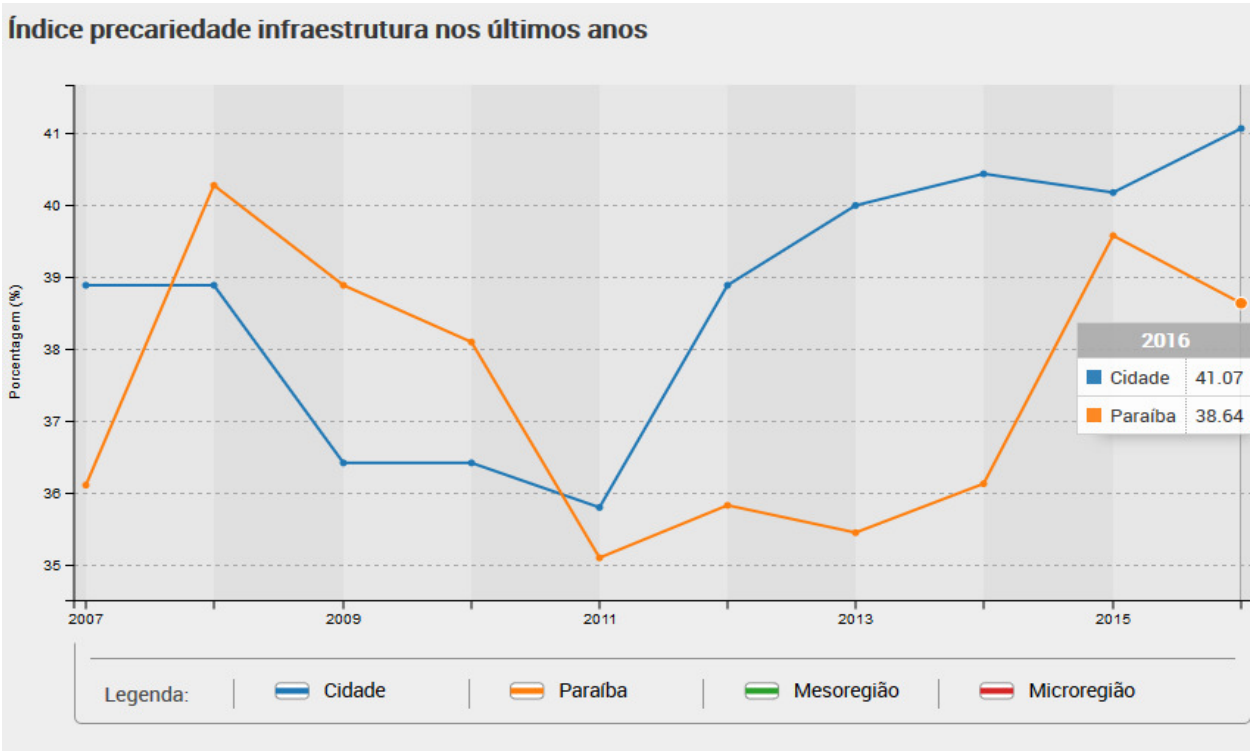

Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

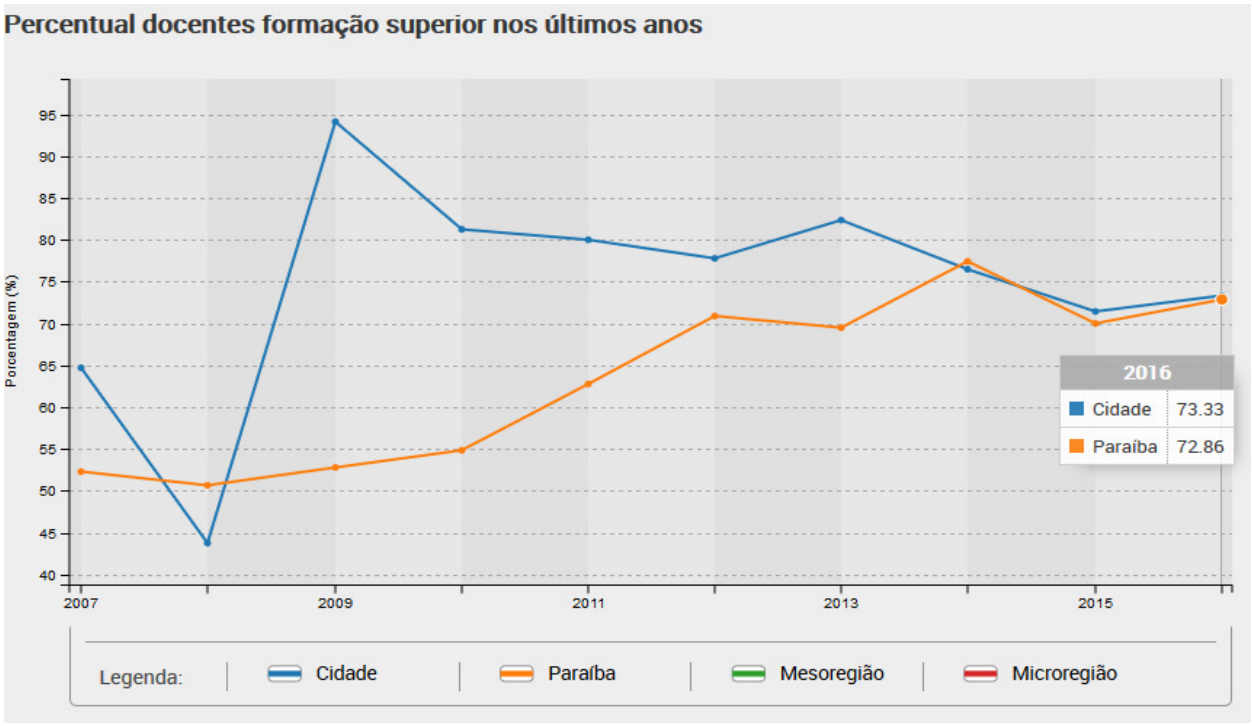

Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.

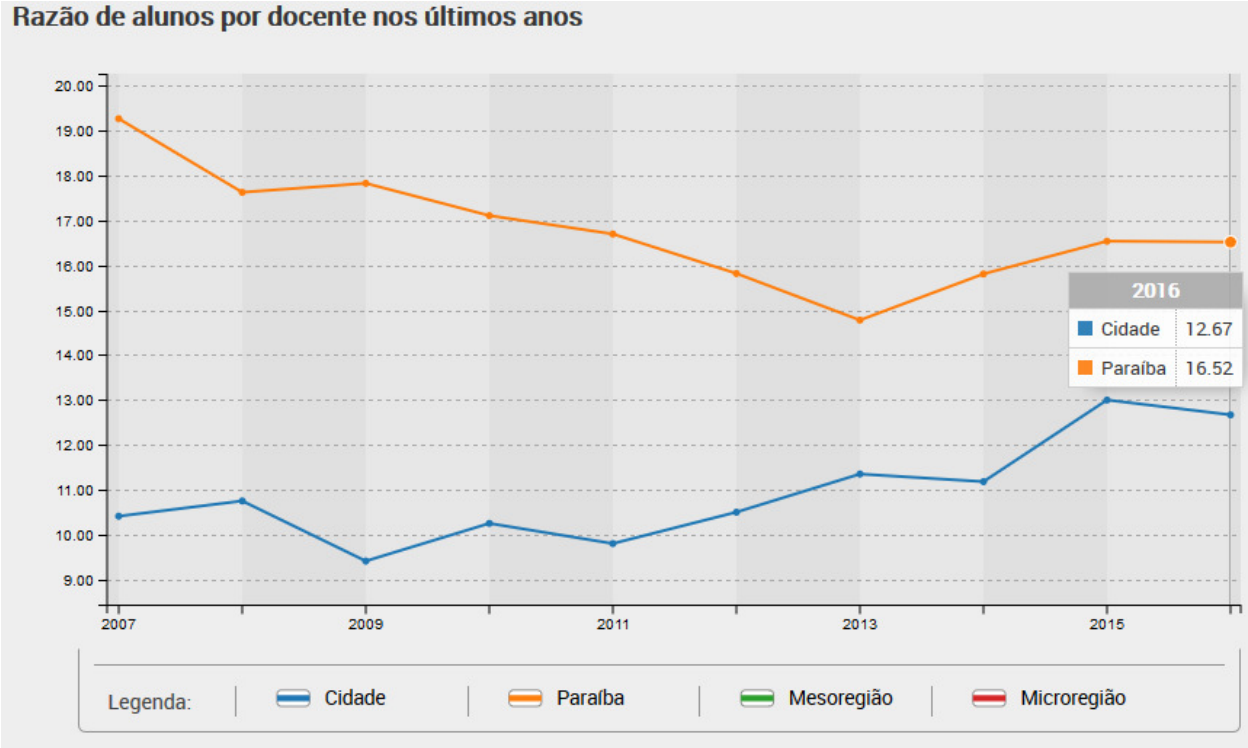

Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião **i** e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano **t**. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.

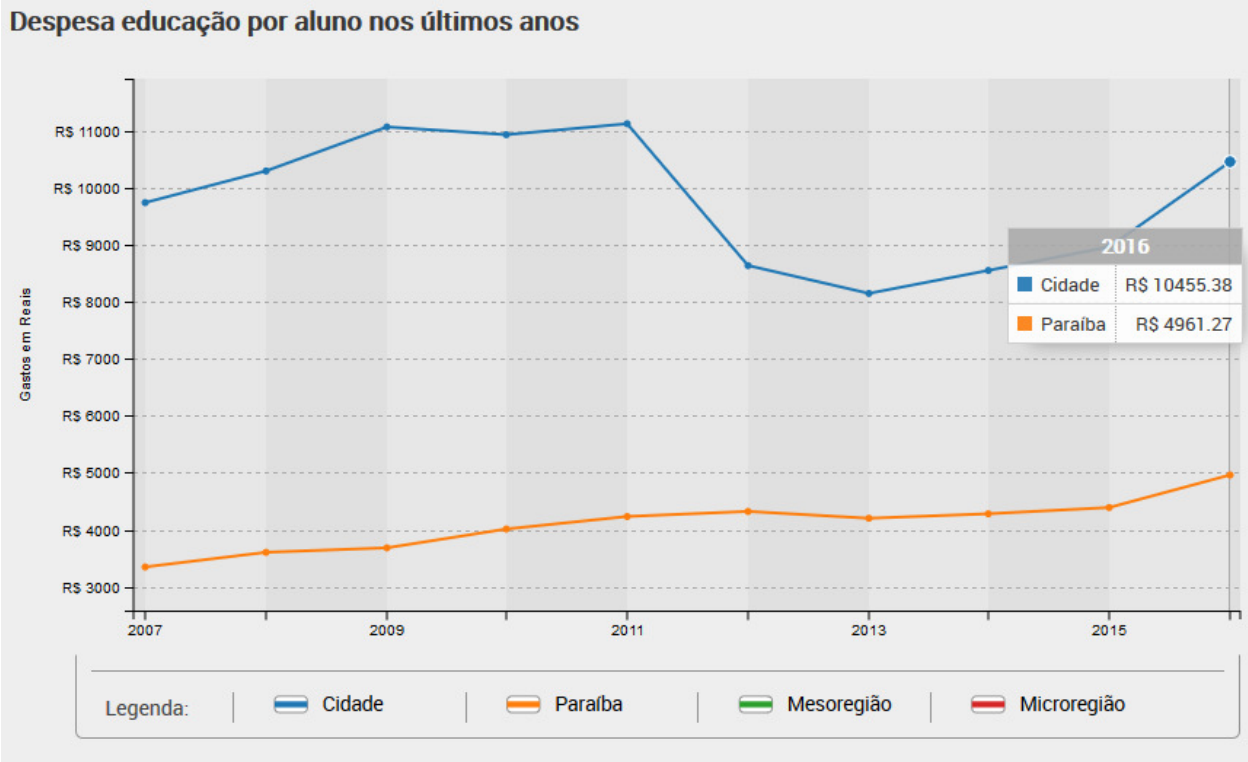

Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Processo TC nº 06213/18

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Coxixola, **parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. Givaldo Limeira de Farias, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

Em Acórdão separado:

1. **Julgar regulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Coxixola**,** Sr. Givaldo Limeira de Farias, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017;

2. **Declarar** que o mesmo gestor**,** no exercício de 2017, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, em especial obediência à Lei 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal;

4. **Determinar** o traslado da presente decisão para o acompanhamento da gestão/2018, com vistas à verificação se persiste a ocorrência de servidores ocupando cargos comissionados;

5. **Julgar regular** as contas do **Fundo Municipal de Saúde**, sob a responsabilidade da Sra. Adeilsa Salvador de Sousa;

6. **Julgar regular** as contas do **Fundo Municipal de Assistência Social**, sob a responsabilidade do Sr. Braz Reinaldo de Melo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 13 de junho de 2018.

Assinado 28 de Junho de 2018 às 13:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 28 de Junho de 2018 às 09:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 3 de Julho de 2018 às 12:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Junho de 2018 às 09:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Junho de 2018 às 15:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Junho de 2018 às 14:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL